

## TÓPICOS DE CORREÇÃO

### Questão 1:

- a) Flecha como objeto relacionado com a prática do crime e, por isso, suscetível de servir de prova para efeitos do artigo 178.º, n.º 1 do CPP;

Exclusão da apreensão enquanto medida cautelar e de polícia: não se verifica urgência ou perigo na demora e do texto não se infere qualquer perigo de destruição (artigos 249.º, n.º 2, alínea *c*), 178.º, n.ºs 4 e 5 do CPP;

Não tendo a apreensão sido ordenada por autoridade judiciária ou por esta autorizada, deveria ser validada, nos termos do artigo 178.º, n.ºs 3 e 6 do CPP.

**A valorizar:** discussão acerca do prazo de 72 horas – prazo para apresentação ou validação das apreensões pela autoridade judiciária?; e ainda: qual o vício emergente da ausência de validação, no prazo estabelecido - mera irregularidade ou nem isso? (artigo 118.º, n.ºs 1 e 2 do CPP).

- b) Identificação do clube municipal do tiro ao arco como terceiro ao processo, e titular do objeto apreendido; nessa qualidade, poderia requerer ao juiz a modificação ou revogação desta medida (artigo 178.º, n.º 7 do CPP);

Requerimento é autuado por apenso, MP é notificado para, em 10 dias, deduzir oposição (artigo 178.º, n.º 8 do CPP).

**A valorizar:** referência à potencial aplicação do n.º 12 do artigo 178.º do CPP, caso existisse registo a favor do clube municipal de tiro ao arco sobre a flecha; discussão acerca da consequência da preterição da obrigação de notificar o titular inscrito, por parte da autoridade judiciária, considerando eventual nulidade por preterição de acto legalmente obrigatório (artigo 120.º, n.º 2, alínea *d*), do CPP).

### Questão 2:

- Referência ao princípio da legalidade da prova e da livre apreciação da prova (artigos 125.º e 127.º do CPP);
- Identificação de **Bruno** através de uma cópia da página inicial do *Facebook* (com fotografia) equivale, materialmente, a um reconhecimento por fotografia (artigo 147.º, n.º 5 do CPP);
- Artigo 147.º, n.º 5 do CPP exige que este tipo de reconhecimento seja seguido dos trâmites previstos no n.º 2;
- Os n.ºs 5 e 7 do artigo 147.º do CPP determinam que a violação das respetivas disposições impede que o reconhecimento valha como meio de prova;
- Trata-se de uma proibição de valoração de prova (artigo 127.º do CPP) ou de uma verdadeira proibição de prova (artigo 126.º, n.º 2, alínea *b*) do CPP)?
- Exige-se reflexão sobre as potenciais invalidades aplicáveis: em princípio, a *ratio* do artigo 126.º do CPP – e as respetivas consequências – não parecem ir de encontro ao caso, entendendo-se que o problema corresponde apenas à omissão do procedimento subsequente ao “reconhecimento por fotografia”; aqui, afirmar-se-ia uma proibição de valoração da prova, explicando que aquela identificação não poderá valer, no processo, como um reconhecimento. No entanto, poderá defender-se que a circunstância de os OPC terem confrontado **André** somente com a página de *Facebook* de **Bruno** constitui uma perturbação da capacidade de

memória ou avaliação da vítima (artigo 126.º, n.º 2, alínea *b*) do CPP); nesta hipótese, haverá que explicitar a nulidade *sui generis* tipicamente associada ao artigo 126.º do CPP – e as divergências doutrinárias quanto à base legal de tal nulidade e mencionar o efeito-à-distância.

### **Questão 3:**

- Excluir a verificação de uma situação de impedimento (artigos 39.º e 40.º do CPP);
- Aventar a possibilidade de suscitar o incidente de recusa de juiz caso houvesse motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade;
- Poder-se-ia discutir se a circunstância de o juiz ser o capitão da equipa constitui, por si só, motivo sério e grave apto a gerar esta desconfiança;
- Deveria explicar-se que a dedução de um incidente de recusa de juiz apenas se justifica quando haja motivos discerníveis no processo – traduzidos em atos objetivamente sindicáveis – que indiciem o perigo de juiz não decidir de forma imparcial;
- Concluindo em sentido afirmativo, referir o regime do incidente de recusa, e respetivas consequências processuais (artigos 43.º, 44.º e 45.º do CPP).

### **Questão 4:**

- Estamos perante um facto novo: um pedaço da vida (social, familiar, financeira, etc.), que se destaca da realidade e se submete como problema jurídico concreto à apreciação judicial. Em concreto – ocorrência dos eventos às 00:45h e não às 00:15h;
- Não é um facto totalmente independente, visto que se encontra intrinsecamente ligado aos demais factos constantes do processo;
- Haveria que discutir se consubstancia uma alteração substancial de factos (artigo 1.º, alínea *f*) do CPP): não existe agravamento dos limites máximos das molduras penais aplicáveis; impunha-se adotar um critério quanto à questão do crime diverso, e explicar detalhadamente que segundo alguma doutrina, poderíamos ter este critério preenchido: esta alteração tem um impacto relevante na estratégia de defesa do arguido, e pode, no limite, traduzir uma forma distinta de realização do facto típico – se, por exemplo, conduzir à alteração da forma de participação no facto;
- Afirmando-se a verificação do critério qualitativo, impunha-se determinar se estávamos perante factos autonomizáveis: invocando o critério *ne bis in idem* (artigo 29.º, n.º 5 da CRP) facilmente se compreenderia que tais factos eram não autonomizáveis, o que convoca o regime do artigo 359.º, n.ºs 1 e 3 do CPP, cuja preterição implica nulidade da sentença com base no artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*) do CPP;
- Negando a verificação do critério qualitativo, estaria em causa uma ANSF, em julgamento, que segue o regime do artigo 358.º, n.º 1 do CPP, e ainda do artigo 379.º, n.º 1, alínea *b*) do CPP.

**Questão 5:**

- Detenção em flagrante delito *stricto sensu*, por OPC, pela prática do crime previsto no artigo 190.º do CP (artigos 255.º, n.º 1, alínea *a*), 256.º, n.º 1, 1.ª parte, 254.º, n.º 1, alínea *a*) do CPP);
- Trata-se de um crime semi-público (artigo 198.º do CP), o que exige que o titular do direito de queixa a apresente, em ato seguido à detenção (artigo 255.º, n.º 3 do CPP);
- Subsequente constituição de arguido com a comunicação dos direitos deste (artigo 58.º, n.º 1, alínea *c*) e artigo 61.º do CPP), comunicação imediata da detenção ao MP (artigo 259.º, alínea *b*)), sujeição a termo de identidade e residência (artigo 196.º), elaboração dos autos e relatórios respetivos (99.º e 253.º) com vista à apresentação do detido à autoridade judiciária (artigos 141.º e 143.º) ou restituição do detido à liberdade com notificação para se apresentar perante os serviços do MP (artigo 385.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPP);
- Promoção do processo sob a forma sumária, por verificação dos respetivos requisitos (artigo 381.º, n.º 1, alínea *a*) do CPP);

**A valorizar:** discussão acerca da possibilidade de conexão entre os dois processos (artigo 24.º e ss. do CPP), com expressa menção à necessidade de ambos se encontrarem na mesma fase processual; discutir se a diferente forma de tramitação dos processos impediria a sua conexão ao abrigo da cláusula de conveniência; referência à eventual necessidade de aplicação de medida de coação mais grave, em razão do perigo de perturbação do inquérito e/ou de continuação da atividade criminosa (artigos 192.º e ss. e 204.º e ss. do CPP).